



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008

Registro: 2023.0000477690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008**, da Comarca de **São Paulo**, em que são apelantes **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, MARIA CRISTIANE DA SILVA, MARIA CRISTIANE DA SILVA, ANDERLIN ACUNA, JOSÉ LEONARDO DO NASCIMENTO BARROS, JULIA DE PAULA DOS SANTOS SOUZA, VALDIVINA RODRIGUES DE ALMEIDA, BARBARA CRISTIAN VITORINO DOS SANTOS, KETHLIN CRISTIANE DA SILVA, JAQUELINE DA CONCEIÇÃO MARTINS BORTU, PAULIN ONNE, GABRIEL BORTU DA SILVA, TALITA DE LIMA CONCEIÇÃO, FRANCILDA NERANES ALVES, FERNANDO SILVA SANTOS, MARCIAL SANTOS DOMINGOS, MARCUS VINÍCIUS ARAÚJO OLIVEIRA, DIANA CAROL GLOD PRAZUELA, BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSELY DA SILVA CONCEIÇÃO, MARIA DAS NEVES DE LIMA CONCEIÇÃO, ANDRÉIA FAUSTINO GOMES, ERICA TATIANE DA SILVA PAULA, ZULEIDE MARIA PEREIRA, LEANDRO ROBERTO DO NASCIMENTO, ILDEMAR ALEXANDRE GONZALES GLOD, HEITOR ARAUJO DOS SANTOS, CINTIA ROSA MIRANDA, KATY NAYARDITH GLOD PRAZUELA, DAVI RODRIGO CARVALHO, ODAIR JOSÉ SILVA BEZERRA, ROSELI NEVES SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, PAULA UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA SOUZA DE JESUS, VALCINEIDE DE JESUS PINHEIRO, SILVIA HELENA ANGELIM DE LIMA, SAMUEL DE SOUZA LUIZ, RESINEIDE GUILHERME DA SILVA, ROBERTO MARIANO, JENIFER DE OLIVEIRA PIRES, JULIANA MARINA LIMA DA SILVA SANTANA, CAMILA DINIZ BRITO, DENISE SILVA DOS SANTOS, BARBARA CUSTÓDIO PEREIRA DA SILVA SANTOS, IDELMAR ALVES DA FONSECA, MARIA VIRGÍNIA PRAZUELA CASTRO, WENDELL FELIX DA SILVA e ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, são apelados **EPJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., RICARDO OUTEDA e ANA PAULA DE ALMEIDA DIAS OLIVEIRA.****

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Consultado o senhor advogado, sobre a necessidade de leitura do relatório, o mesmo dispensou-a. Deram provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.**

São Paulo, 7 de junho de 2023.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008

Apelantes: Defensoria Pública do Estado de São Paulo/sp, Maria Cristiane da Silva, Maria Cristiane da Silva, Anderlin Acuna, José Leonardo do Nascimento Barros, Julia de Paula dos Santos Souza, Valdivina Rodrigues de Almeida, Barbara Cristian Vitorino dos Santos, Kethlin Cristiane da Silva, Jaqueline da Conceição Martins Bortu, Paulin Onne, Gabriel Bortu da Silva, Talita de Lima Conceição, Francilda Neranes Alves, Fernando Silva Santos, Marcial Santos Domingos, Marcus Vinícius Araújo Oliveira, Diana Carol Glod Prazuela, Beatriz Barbosa de Oliveira, Rosely da Silva Conceição, Maria das Neves de Lima Conceição, Andréia Faustino Gomes, Erica Tatiane da Silva Paula, Zuleide Maria Pereira, Leandro Roberto do Nascimento, Ildemar Alexandre Gonzales Glod, Heitor Araujo dos Santos, Cintia Rosa Miranda, Katy Nayardith Glod Prazuela, Davi Rodrigo Carvalho, Odair José Silva Bezerra, Roseli Neves Souza, Maria das Graças dos Santos, Paula Ubiratan Pereira dos Santos, Raimunda Souza de Jesus, Valcineide de Jesus Pinheiro, Silvia Helena Angelim de Lima, Samuel de Souza Luiz, Resineide Guilherme da Silva, Roberto Mariano, Jenifer de Oliveira Pires, Juliana Marina Lima da Silva Santana, Camila Diniz Brito, Denise Silva dos Santos, Barbara Custódio Pereira da Silva Santos, Idelmar Alves da Fonseca, Maria Virgínia Prazuela Castro, Wendell Felix da Silva e Rosimeire Rodrigues da Silva

Apelados: Epj Administração e Participações Ltda., Ricardo Outeda e Ana Paula de Almeida Dias Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Cláudio Pereira França

Justiça Gratuita

Voto nº 09255

APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Autor-recorrido que pugna pelo reconhecimento da intempestividade dos recursos interpostos - Não acolhimento - Apelantes que não foram intimados ou participaram da audiência de justificação que culminou no *Decisum* hostilizado - Ausência da publicação da sentença homologatória do acordo firmado na audiência suso referida - Contagem do prazo para interposição de recurso que sequer iniciou para os recorrentes - **PRELIMINAR REJEITADA.**

POSSESSÓRIA - Vício de citação - Caracterização -

Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008

Necessidade de citação pessoal dos invasores e a citação por edital daqueles não citados pessoalmente - Formalidade que compõe requisito de desenvolvimento válido e regular do processo - Inteligência do art. 554, § 1º, do CPC - Jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte nesse sentido - Intervenção da Defensoria Pública como custos *vulnerabilis* - Possibilidade - Certidão do mandado citatório da ré que informa que aproximadamente 200 (duzentas) famílias estariam vivendo no imóvel esbulhado - Medida necessária para a promoção e defesa dos direitos humanos, individuais e coletivos dos grupos vulneráveis - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - **Sentença de extinção do processo anulada - RECURSOS PROVIDOS.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recurso de Apelação interpostos contra a sentença de fls. 165, proferida pelo d. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, Dr. Claudio Pereira França que homologou por sentença o acordo firmado na presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** que **RICARDO OUTEDA** promove contra **ANA PAULA DE ALMEIDA DIAS OLIVEIRA**, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, que previu a saída voluntária dos ocupantes do imóvel descrito na exordial até o dia 10/12/2022. No mais, o Magistrado sentenciante afirmou que no caso de descumprimento do acordo firmado entre as partes, será expedido o mandado de reintegração de posse.

Apelou a Defensoria Pública (fls. 166/193), buscando o provimento do recurso e a anulação da r. Sentença, sob o fundamento de vício citatório, haja vista a ausência da citação dos demais ocupantes do imóvel. Aduz, ainda, que a sua intervenção seria obrigatória em litígios coletivos possessórios, em razão da necessidade da defesa dos interesses de pessoas vulneráveis, nos termos do art. 554, § 1º, do CPC.

Apelaram, também, parte dos ocupantes (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008

197/206), buscando o provimento do recurso e a anulação da sentença. Salientam, em apertada síntese, que a requerida identificada nos autos não representaria a vontade de todos os possuidores do imóvel, de forma que todos os ocupantes deveriam ter sido regularmente citados.

Em resposta (fls. 307/318), o autor pugna pelo reconhecimento da intempestividade dos recursos, ao argumento de que o início da contagem do prazo recursal teria se dado a partir da data da homologação do acordo ocorrido na audiência de justificação. No mérito, pugna pelo desprovimento dos recursos e pela manutenção *in totum* da r. Sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual (fls. 326 e 329).

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que o pedido deduzido pelo autor em suas contrarrazões, de reconhecimento da intempestividade dos recursos, deve ser rejeitado.

E tal se dá, porquanto, além de os recorrentes não terem sido intimados ou terem participado da audiência de justificação, não houve a publicação da sentença homologatória do acordo firmado nela, de forma que, para os apelantes, sequer teve início a contagem do prazo para interposição de recurso.

No tocante ao mérito, depreende-se da análise dos autos que o autor propôs ação de reintegração de posse em face da requerida Ana Paula, bem como “*de outras pessoas que esbulharam a posse mansa e pacífica dos Autores*” (fls. 02), pelo esbulho sofrido no imóvel localizado na Praça Santo Atanasio, 144, Vila Formosa, São Paulo-SP, objeto da matrícula nº 107.131, registrada junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Observa-se, ademais, que apenas a corré Ana Paula foi citada na presente demanda (fls. 155/157).

No mais, nota-se que em audiência de justificação, o autor e a requerida Ana Paula acordaram que todos os requeridos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008

ocupantes desocupariam o imóvel até o dia 10/12/2022, deixando-o livre de pessoas e coisas. Tal acordo foi homologado pelo MM. Magistrado de primeiro grau, e atacado pelos recursos submetidos a apreciação por esta instância.

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado sentenciante, força é convir que a anulação do *Decisum* é medida que se aplica.

E isto porque, não obstante a requerida possa eventualmente ser a porta voz dos demais invasores que compõem o movimento “Frente de Luta por Moradia”, consta na certidão do mandado citatório da ré, que aproximadamente 200 (duzentas) famílias estariam vivendo no imóvel do autor (fls. 155).

Nesse sentido, deveria o d. Juízo *a quo* ter determinado a citação pessoal de tantos invasores quantos fossem possíveis, procedendo a citação por edital dos demais, tal como preleciona o disposto no art. 554, § 1º, do CPC.

Ademais, é de se considerar que o caso em testilha evidencia a ocorrência de litisconsórcio unitário, de forma que a mera indicação da corré Ana Paula como sendo uma das líderes do movimento invasor, não tem o condão de afastar a aplicação das regras normativas correlatas à *fattispecie*, notadamente por se tratar de ocupação multitudinária por pessoas de baixa renda.

Logo, sobreleva notar que a citação de todos os ocupantes do imóvel é salutar, ainda que por edital, especialmente porque tal formalidade compõe requisito de desenvolvimento válido e regular do processo.

Aliás, o comparecimento espontâneo de alguns dos ocupantes do imóvel por meio de interposição de apelação, não torna dispensável aquela exigência.

Como é cediço, as ações possessórias multitudinárias exigem um peculiar cuidado na composição dos sujeitos da relação processual, para que sejam evitadas nulidades e a desnecessária procrastinação da

Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008

resolução do feito, com a demora na pacificação social.

No caso de ações possessórias em que os réus são incertos e/ou desconhecidos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela necessidade de citação por edital, nos seguintes termos, a saber:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no polo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art. 231, I, do CPC). Precedente: REsp n. 28.900-6/RS. Recurso especial conhecido e provido.”
(REsp. nº 362.365/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., j. em 03/02/2005, STJ)

Nesse sentido, outrossim, é a jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“POSSESSÓRIA. Pleito reintegratório. Litisconsórcio passivo multitudinário. Citação por edital. Nulidade. Reconhecimento. Hipótese em que não se observou a prévia citação pessoal dos ocupantes encontrados no imóvel. Vício não suprido pelo comparecimento espontâneo de parte dos moradores. Nulidade da citação em relação aos demais corréus. Reconhecimento. Determinação de repetição da citação em relação aos corréus que não compareceram espontaneamente. Necessidade. Vício que, no entanto, não atinge os atos relativos aos corréus já integrados à relação processual. Aproveitamento dos atos processuais não atingidos pela nulidade. Inteligência dos artigos 282, caput, e 283, parágrafo único, do CPC. Precedentes. Pedidos subsidiários de reforma do julgado prejudicados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, com determinação.”
(Apelação Cível nº 1100660-83.2017.8.26.0100, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 16/06/2021, TJSP).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008

De mais a mais, o artigo 134, da Carta Maior passou a dispor que “a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”.

Daí dizer, que a atuação da Defensoria Pública é necessária para a promoção e defesa dos direitos humanos, individuais e coletivos dos grupos vulneráveis, dos direitos sociais e econômicos da população.

Nesse sentir, o C. STJ:

“Em verdade, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo stricto sensu ou difuso, sobretudo aqueles associados aos direitos fundamentais, pois sua legitimidade ad causam não se guia, no essencial, pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou status dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (= critério subjetivo), perspectiva essa que fez com que precedente do STJ ampliasse essa legitimidade para o ancho campo da dignidade humana: ‘a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais”.

(REsp nº 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 02.02.2011, STJ).

Em outras palavras, o cenário dos autos evidencia a pertinência da intervenção da Defensoria como custos *vulnerabilis*.

Por isso, melhor solução não há senão pela anulação da r. Decisão hostilizada, com a determinação de devolução dos autos ao d. Juízo de primeiro grau para que, após a citação dos ocupantes do imóvel nos moldes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014516-18.2022.8.26.0008

delineados acima e a intimação da Defensoria Pública participar dos autos, proceda à eventual instrução do feito até o esgotamento da sua jurisdição com a prolação de uma nova sentença e segundo o que ficar comprovado.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** dos recursos, para anular a r. Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator